23/08/2024

Número: 0600093-28.2024.6.14.0048

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 048ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA PA

Última distribuição : 14/08/2024

Processo referência: 06000829620246140048

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,

Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT - PCdoB - PV) (INTERESSADO)	
Coligação Juntos Boa Vista Pode Mais (IMPUGNANTE)	
	MARIA LUISA FIGUEIREDO CAMPOS (ADVOGADO) CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA (ADVOGADO) FABIO EDUARDO PIRES MARTINS (ADVOGADO) YURI LEONARDO PIRES INACIO (ADVOGADO)
Federação PSOL-REDE (INTERESSADO)	
EDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) (INTERESSADO)	
PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - (CMSSBV/PA) (INTERESSADO)	
FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) (INTERESSADO)	
UNIAO BRASIL - SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - PA - MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	
	ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) FLEUBLER LUCAS LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
GETULIO BRABO DE SOUZA (REQUERENTE)	
PRA SEGUIR EM FRENTE [MDB/PP/PSB] - SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA (REQUERENTE)	
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (CMSSBV/PA) (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA PP (REQUERENTE)	
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - (CMSSBV/PA) (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA PP (INTERESSADO)	
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (CMSSBV/PA) (INTERESSADO)	
PRA SEGUIR EM FRENTE [MDB/PP/PSB] - SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA (INTERESSADO)	

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - (CMSSBV/PA)	
(INTERESSADO)	
GETULIO BRABO DE SOUZA (IMPUGNADO)	

Outros participantes						
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)						
Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo		

Decisão

122699798 23/08/2024 09:32

Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA PA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600093-28.2024.6.14.0048

REQUERENTE: GETULIO BRABO DE SOUZA

REQUERENTE: PRA SEGUIR EM FRENTE [MDB/PP/PSB] - SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

- PA

REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (CMSSBV/PA)

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA PP REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - (CMSSBV/PA)

IMPUGNANTE: Coligação Juntos Boa Vista Pode Mais

ADVOGADO: MARIA LUISA FIGUEIREDO CAMPOS - OAB/PA38052

ADVOGADO: CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA - OAB/PA18127

ADVOGADO: FABIO EDUARDO PIRES MARTINS - OAB/PA37745

ADVOGADO: YURI LEONARDO PIRES INACIO - OAB/PA38145

INTERESSADO: Federação PSOL-REDE

INTERESSADO: Federação BRASIL DA ESPERANCA - FE BRASIL (PT - PCdoB - PV)

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

INTERESSADO: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - (CMSSBV/PA)

IMPUGNANTE: UNIAO BRASIL - SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - PA - MUNICIPAL

ADVOGADO: ANTONIO PAULO DA COSTA VALE - OAB/PA12612 ADVOGADO: FLEUBLER LUCAS LEAL DA SILVA - OAB/PA29985

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA PP

IMPUGNADO: GETULIO BRABO DE SOUZA

INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (CMSSBV/PA)

INTERESSADO: PRA SEGUIR EM FRENTE [MDB/PP/PSB] - SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

- PA

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - (CMSSBV/PA)

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo nº 0600093-28.2024.614.0048

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração em relação à decisão que indeferiu o registro de candidatura do Sr.



Getúlio Brabo ao cargo de prefeito.

Sustenta o impugnante que o caso diverge da regra geral, uma vez que está a se defender que o Impugnado resta atingido pelo instituto da inelegibilidade chapada, o que, aí sim, autoriza a medida liminar de sustação da realização de atos de campanha eleitoral, tal como afirmado na petição inicial.

Defende pela existência inequívoca da causa de inelegibilidade apontada na exordial sem que seja necessário que o julgador faça esforço de cognição para aferi-lá, cuja análise objetiva é medida suficiente para sua constatação.

Afirma que a situação de inelegibilidade inequívoca se mostra ainda mais evidente a razão de que o Impugnado vem praticando uma série de atos e incidentes processuais manifestamente ilegais para aventurar no Poder Judiciário ordem jurisdicional suficiente ao sobrestamento da referida medida sancionatória.

A respeito do critério da urgência, este salta aos olhos de qualquer julgador, uma vez que a eleição tem apenas 45 dias e cada dia de campanha eleitoral enseja mais e mais risco de ineficácia do provimento meritório, tendo em vista, justamente, o fato de que o pré-candidato estará em vias de ter seu nome e foto inseridos na urna para votação, o que pode viciar o exercício da soberania popular, levando a população ao erro de votar em "candidato" que é um notório inapto.

O impugnante na peça vestibular principal que documentos anexados comprovam que o Impugnado teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), mediante prolação do Acórdão nº 10.405/2019 – TCU, o que, *per si*, já o torna inelegível.

Destacou que a irregularidade das contas que motivou a inelegibilidade do impugnado decorreu de uma Tomada de Contas Especial, realizada de forma totalmente regular, mediante a Notificação nº 147/2015/GIGOV/BE/SR Norte do Pará, datada de 22/07/2015, para tanto, devido a inércia do Poder Executivo Municipal em regularizar ou justificar a irregularidade apontada pelo TCU, o respectivo procedimento ocorrera.

No ínterim do processo administrativo (Processo nº 003.000/2017-6), o TCU julgou irregulares as contas do Prefeito, referentes ao Contrato de Repasse celebrado entre o Ministério das Cidades e o referido Município, com interveniência da Caixa Econômica Federal – CAIXA, onde exercia cargo de prefeito no período de 03/04/2010 a 31/12/2016.

Na referida Tomada de Contas Especial, constatou-se que 34,38% do objeto contratado para urbanização, regularização e integração de assentamentos naquele município foi considerado não inexequível ao fim a que se destinava, o que ensejou na não aplicação do valor empenhado.

A referida decisão pode ser encontrada no site do Tribunal de Contas da União e no link de jurisprudências da jusbrasil, conforme abaixo:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/762525864/inteiro-teor-762525897

Portanto, estão presentes todos os requisitos de inelegibilidade do candidato, como definido pela legislação, doutrina e precedentes judiciais/administrativos, conforme documentos anexados à presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

A Jurisprudência do TSE e demais tribunais eleitorais entende que o pré-candidato que teve suas contas reprovadas pelo TCU em Acórdão que transitou em Julgado, deve ter seu pedido de registro de candidatura indeferido.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) – CUIABÁ – MATO GROSSO – ELEIÇÕES 2022 – DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS



PÚBLICAS. ART. 1°, I, G, DA LC 64/90. Trata—se de recurso ordinário eleitoral interposto por Gilberto Schwarz de Mello contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) pelo qual foi indeferido o seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2022, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, g, da Lei Complementar 64/1990.

TRE-BA - : RCand 6011530620226050000 SALVADOR - BA, Jurisprudência

Acórdão. Publicado em 09/09/2022. Ementa: ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS PELO TCU E TCE. VÍCIOS IDENTIFICADOS NAS CONTAS E NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE 2001 E 2004. IRREGULARIDADES CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1°, I, G, DA LC Nº 64 /90. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Da preliminar de intempestividade da AIRC. A observância da regra especial de contagem dos prazos eleitorais, de forma contínua, não se suspendendo aos sábados domingos e feriados, prevista pelo art. 78 da Resolução TSE nº. 23. 609/2022, iniciou–se a partir de 15/08/2022. Neste contexto, não há que se falar em extemporaneidade da demanda impugnatória ajuizada dentro do quinquídio legal, haja vista que o termo final do prazo em questão, que a princípio recairia no dia 14/08/2022 (domingo – dia não útil), foi prorrogado para o dia seguinte. Prefacial rejeitada. 2. Dos embargos de declaração contra decisão que indeferiu requerimento de diligência. Inexistência de omissão e/ou obscuridade. A questão probatória suscitada confunde-se com a própria análise do mérito da demanda. Embargos de declaração rejeitados. 3. Da questão de fundo. O impugnado, na qualidade de Prefeito do Município de Serrinha, teve suas contas rejeitadas pelo TCU e TCE, no período entre 2001 e 2004, por irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Pronunciamentos irrecorríveis e que não se encontram suspensos ou anulados por decisão judicial; (...)

Ademais, ainda não há qualquer decisão judicial que tenha dado efeito suspensivo ao acórdão do TCU que rejeitou suas contas pelo TCU, decisão esta abarcada pela alínea "g", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/90 que trata das inelegebilidades.

DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de reconsideração para modificar a decisão anterior e SUSPENDER o registro de candidatura do candidato GETÚLIO BRABO DE SOUZA ao cargo de prefeito, nas eleições deste ano, até ulterior deliberação.

Fica vedado o candidato até o julgamento da ação:

Realizar qualquer ato de campanha;

Realizar qualquer tipo de propaganda eleitoral;

Movimentar os recursos do fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha.

Em caso do descumprimento, fica estabelecida a multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido de deflagração de procedimento apuratório da prática de ato de litigância de má-fé pelo Impugnado, entendo que tal pode ser determinado posteriormente.

Cite-se o impugnado para, querendo, apresentar contestação no prazo do art. 4º da LC 64/90.

Proceda-se o cartório o que for necessário para cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se.

SSBV, 23 de agosto de 2024.



LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LUIZ TRINDADE JUNIOR - 23/08/2024 09:32:30